



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA – PARÁ.

VANGUARDA COMÉRCIO DE PEÇAS & PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.543.743/0001-88, com sede na Rua Jader dias, Q. 212, L. 32, n.º 04, Bairro Cidade nova, Ananindeua - Pará, representada neste ato por seu representante legal Sr. ANTÔNIO VANDIMAR SIMÕES, brasileiro, executivo de negócios, portador do CPF n.º 161.038.156-49, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** proferida no Pregão Presencial n.º 010/2019, aberta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS.

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA abriu procedimento licitatório - na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item (n.º 010/2019) - para a aquisição de Pneus, Serviços de Alinhamento, Balanceamento, Cambagem, Caster e Suspensão.

2. No dia 28 de maio do corrente ano, data designada para o julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou suspensa a sessão devido, a recorrente ter declarado que a empresa J. P. PNEUS LTDA estava infringindo o edital do certame, razão pelo qual foi adiada a sessão para pronunciamento do departamento jurídico do órgão.

3. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na Ata de reabertura datada do dia 18 de junho de 2019, muito nos espanta pela declaração de habilitação da empresa J. P. PNEUS LTDA e posterior declaração de vencedora do certame, uma vez que mesmo sendo registrado em ata que algum dos itens ofertados pela referida não atendiam ao descrito no termo de referência. A estranheza só aumentou à medida que lemos ata e fica claro que o edital foi ignorado, tanto em suas exigências, quanto na descrição de parte dos itens desejados pela administração.

DO DIREITO.

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão foi incorreta pelo que necessita ser reformada, senão vejamos posicionamento do ilustre Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, o que não foi atendido pela empresa J P Pneus Ltda.



Desta feita, observado o conceito do princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, o qual aqui ressaltaremos e analisaremos o exposto acima.

Outrossim em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Ademais, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como o caso do acordão, uma vez que a empresa J. P. Pneus não cumpria o que pré-dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais em se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Noutra banda a ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um importante ensinamento sobre o tema, senão vejamos:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”



Desse modo, observamos que a ora recorrente ao atender estritamente o previsto no edital ao elaborar a sua proposta e documentação, saiu prejudicada, pois a proposta apresentada pela empresa J. P. Pneus não cumpriu as exigências quanto a documentação.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, pois assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burla, e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à



comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)."

DO PEDIDO.

Posto isso, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a empresa J. P. Pneus Ltda inabilitada na licitação em comento.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Ananindeua/PA, 25 de junho de 2019.

VANGUARDA COMERCIO
DE PECAS E PNEUS
LTDA:21543743000188

Assinado de forma digital por
VANGUARDA COMERCIO DE PECAS
E PNEUS LTDA:21543743000188
Dados: 2019.06.25 17:42:11 -03'00'

VANGUARDA COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA.
CNPJ/MF: 21.543.743/0001-88.
ANTÔNIO VANDIMAR SIMÕES,
PROCURADOR.
RG: 2078397 PC/PA. - CPF: 161.038.156-49.

21.543.743/0001-88

VANGUARDA COMÉRCIO DE
PEÇAS & PNEUS LTDA

RUA JADER DIAS, QD-212, LT-32, Nº 04, BAIRRO:
CIDADE NOVA - ANANINDEUA - PARA

CEP: 67.140-700